

Projeto 04/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem 006/2024, de 09 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal

Venho pela presente encaminhar projeto de lei incluso dispondo sobre autorização para a abertura de crédito especial no orçamento do Município de São José do Goiabal visando a cobertura de gastos com a Política Nacional de Fomento à Cultura Lei Aldir Blanc, e a Lei Paulo Gustavo.

O crédito especial é necessário para atendimento ao Setor Cultural.

Diante da urgência solicitamos a tramitação do projeto de lei em regime de urgência, ficando a Câmara Municipal convocada extraordinariamente para análise e votação da proposição.

Esperamos que após criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Atenciosamente,


José Roberto Garin Guimarães
Prefeito Municipal

Recebi 07/06/24
Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei de Nº 04 de 09 de maio de 2024.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade especial no orçamento do Município de São José do Goiabal, exercício financeiro de 2024, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) como segue:

02 – Prefeitura Municipal

02 – Secretaria Municipal de Planejamento Gestão Administração e Finanças

06 – Fundo Municipal de Cultura

13 – Cultura

392 – Difusão Cultural

1301 – Programa Municipal de Cultura

2.116 – Manutenção das transferências Destinadas ao Setor Cultural LC195/2022 - Audiovisual

33903000 – Material de Consumo

Fonte 715 R\$ 3.000,00

44905200 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte 715 R\$40.000,00

2.117 – Manutenção das transferências Destinadas ao Setor Cultural LC195/2022 – Demais setores da Cultura

33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 716 R\$ 7.000,00

2.118 – Manutenção das transferências Destinadas a Política Nacional Aldir Blanc

33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 719 R\$ 60.000,00

TOTAL R\$110.000,00

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, II e III do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Suplementar os valores autorizados no art.1º desta Lei até o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024;

II – A proceder as eventuais alterações no Plano Plurianual de Investimentos em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 09 de maio de 2024.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

APROVADO
1º Discussão e Votação
Em 06/06/24
Menez
Presidente

APROVADO
2º Discussão e Votação
Em 06/06/24
Menez
Presidente

APROVADO
3º Discussão e Votação
Em 06/06/24
Menez
Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 06/06/24
Menez
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CONJUNTO PL 04/2024

Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 04 de 09 maio de 2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional que especifica, e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária do Executivo (PL) nº 04, de 08 maio de 2024, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem nº 009/2024 do Executivo Municipal, que acompanha o referido PL, o crédito destina a cobertura de gasto com o Setor de Cultura.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, em relação ao orçamento público, a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 165.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, prescreve o inciso II do artigo 41 do referido diploma legal:
Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG
Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Neste norte a abertura crédito adicional modalidade especial no orçamento do Município, visa regulamentar e adequar a LDO criando dotações orçamentárias que não estavam previstas no orçamento, e ou anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais. Ainda, adequando o próprio orçamento a lei do PPA.

Para acobertar a abertura de crédito adicional será utilizado recursos provenientes no inciso I, II, e III do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, portanto, para criação não nova despesa, não haverá pelo mesmo em tese necessidade de impacto orçamentário.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal, bem como a própria Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estabelece em seu artigo 43, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG

Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Portanto, em tese, está dispensando a estimativa de impacto financeiro, por não aumentar a despesa do Município, e sim, adequar o orçamento.

III. CONCLUSÃO

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei nº 04/2024, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal, 06 de junho de 2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:


Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Presidente


Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Vice-Presidente


Vereador **WALLACE ARMELINO RUFINO**
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Presidente


Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Vice-Presidente


Vereador **HELTON VIEIRA MARQUES**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 04/2024.

EMENTA: "Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade especial e dá outras providências."

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 04/2024, que dispõe sobre **"Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade especial e dá outras providências."**

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelecer viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade e autorização para **abertura de crédito adicional, modalidade especial e dá outras providências**. Verifica-se, assim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal - MG - CEP: 35.986-000

Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

da própria Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Por tratar-se de projeto de lei que autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade especial, através de anulação e suplementação, em tese, não gera ônus ao Município. Assim, essa procuradoria salienta que estão dispensadas as planilhas de impacto orçamentário.

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei 04/2024 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria na forma do artigo 110 do Regimento Interno e seus incisos, para emissão de parecer conjunto.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei em comento.

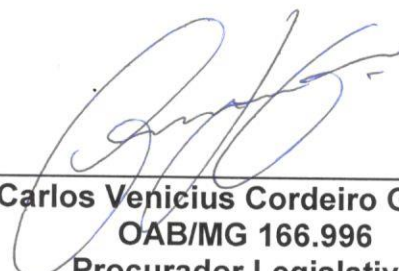
Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios legais para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 04/2024, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 06 de junho de 2024.



Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo